

QUE SIGNIFICA “NÃO CONHECER” DE UM RECURSO?

JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA

1. Para bem responder à pergunta do título, deve-se começar por lembrar que o recurso — como aliás todo ato postulatório — pode ser objeto de apreciação judicial por dois ângulos perfeitamente distintos: o da *admissibilidade* e o do *mérito*. Ao primeiro deles, trata-se de saber *se é possível* dar atenção ao que o recorrente pleiteia, seja para acolher, seja para rejeitar a impugnação feita à decisão contra a qual se recorre. Ao outro, cuida-se justamente de averiguar se tal impugnação merece ser acolhida, porque o recorrente tem razão, ou rejeitada, porque não a tem. É intuitivo que à segunda etapa só se passa *se e depois que*, na primeira, concluiu ser *admissível* o recurso; sendo ele *inadmissível*, com a declaração da inadmissibilidade encerra-se o respectivo julgamento, sem nada acrescentar-se a respeito da substância da impugnação. Semelhante relação entre os dois juízos permite caracterizar o primeiro como *preliminar* ao segundo.¹

Na técnica do direito brasileiro, o resultado do juízo de admissibilidade, no órgão *ad quem*, expressa-se por uma destas duas fórmulas: “conhece-se do recurso”, quando positivo o resultado, isto é, quando o órgão entende concorrerem todos os requisitos necessários para tornar o recurso admissível: “não se conhece do recurso”, quando, diversamente, considera o órgão que falta algum (ou mais de um) daqueles requisitos. Já o resultado do juízo de mérito acha expressão noutra par de fórmulas: “dá-se provimento” ao recurso, quando se apura que assiste razão ao recorrente (isto é, que sua impugnação é fundada); na hipótese contrária, “nega-se provimento” ao recurso. Tudo aconselha a que essa distinção terminológica seja cuidadosamente preservada, se é verdade que em direito (*rectius*: em qualquer ciência) a fenômenos iguais devem atribuir-se denominações iguais, e a fenômenos diferentes denominações também diferentes.

Nenhum esforço é preciso para evidenciar que as decisões em cada um dos juízos têm objetos distintos e inconfundíveis. Uma coisa é pronunciar-se

o órgão *ad quem* sobre a presença ou ausência, v.g., da legitimação para recorrer, ou da tempestividade da interposição; outra, pronunciar-se ele sobre a procedência ou improcedência da(s) crítica(s) que o recorrente formula à decisão recorrida. Frise-se, contudo, o que a essa diversidade de objetos corresponde — e é o que mais importa — diversidade igualmente nítida de efeitos. Suponhamos, por exemplo, que se haja impugnado, por suposto *error in iudicando*, decisão relativa ao mérito da causa. O julgamento do órgão *ad quem*, *caso este conheça do recurso*, versará também sobre o *meritum causae*; por conseguinte, terá aptidão para produzir coisa julgada material (Código de Processo Civil, art. 468) e será eventualmente passível de ataque por meio de ação rescisória (art. 485, *caput*). Mudará de figura a situação, *caso o órgão não conheça do recurso*: seu julgamento, exterior ao terreno do *meritum causae*, não se revestirá daquela aptidão, nem comportará ataque por aquele meio.

2. As noções — por sinal, elementares — que acabamos de recordar aplicam-se uniformemente a todo e qualquer recurso. Nem se poderia conceber outra coisa. Seja qual for o recurso, há interesse em saber se o mérito foi julgado, ou se a atividade cognitiva do órgão *ad quem* se deteve no plano preliminar, e portanto quais os efeitos gerados pela decisão. Destarte, não se há de reservar para este ou aquele recurso, mas, ao contrário, estender a todos, sem exceção, o emprego da terminologia apropriada, sob pena de abrir-se margem a fáceis (e nocivas) confusões.

Neste ponto interfere, todavia, um fator de incerteza. É que nem sempre os textos permitem, logo à primeira leitura, identificar com segurança a linha divisória entre os dois terrenos, o do juízo de admissibilidade e o do juízo de mérito. A identificação é fácil quando, ao indicar-se *in abstracto* o “tipo”, cuja concretização no mundo real faz cabível o recurso, se empregam termos puramente descritivos, neutros pelo prisma axiológico. Por exemplo: à luz do art. 105, nº III, letra c, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça “julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal”. Segundo bem se compreende, a mera divergência, por si só, nada revela sobre o acerto ou desacerto quer da decisão recorrida, quer da que se invoca como padrão: em qualquer das duas, obviamente, pode encontrar-se a interpretação melhor. Não é o simples fato de ter adotado, quanto à norma de direito federal, tese discrepante da adotada em acórdão de outro tribunal que necessariamente desacredita a decisão recorrida. Com freqüência acontece que essa decisão, apesar de configurada a divergência, está rigorosamente certa, e por consequin-

